

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

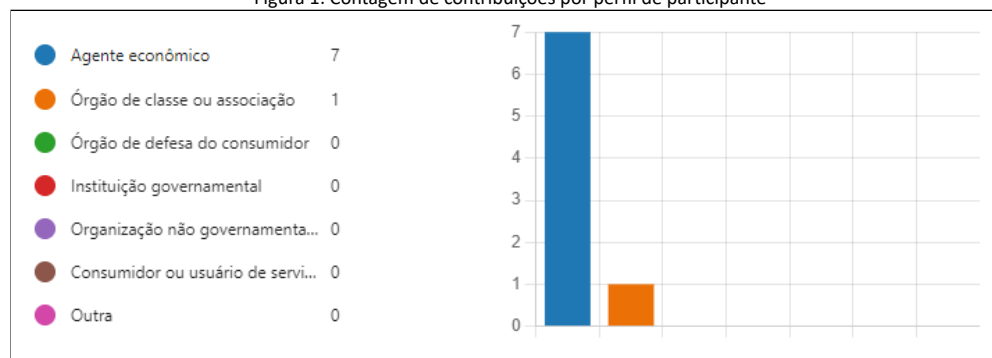
Relatório nº 5/2022/SDL-CREG/SDL-e

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 16/2022

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre Revisão da Resolução ANP nº 53/2015, visando estabelecer procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento e proposição de minuta de resolução que dispõe sobre procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função de declaração de sobreaviso no abastecimento, a ANP abriu a Consulta Pública nº 16/2022, com recebimento das contribuições dos interessados durante um período de 5 (cinco) dias úteis, de 4 até 8 de julho de 2022.

No período em que esteve aberta, foram recebidas 8 contribuições. O perfil dos participantes pode ser verificado na figura abaixo.

Figura 1: Contagem de contribuições por perfil de participante



A compilação das contribuições consta do anexo I deste relatório.

Todas as participações serão devidamente respondidas e constarão do processo 48610.215129/2022-82, independente de constarem no ANEXO I, em virtude de envio intempestivo.

ANEXO I – Compilado de todas as contribuições apresentadas

Proponente	Minuta	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada
Adriana Ferreira da Costa Aguiar/Alesat Combustíveis S.A.	Estoques S10	2º	Manutenção da redação.	O segmento de distribuição de combustíveis no Brasil tem condições assimétricas que impõem condições distintas para cada agente que hoje atua no referido mercado. De um lado, há grandes distribuidores de combustíveis que, em função de sua participação no mercado, dispõem de amplos parques de operação e de condições financeiras mais favoráveis. De outro, há pequenos e médios distribuidores que estão mais vulneráveis aos seguidos eventos econômicos e geopolíticos que têm impactado o setor nos últimos anos. Conforme a Nota Técnica (NT) que calça essa proposta de novel, esses são considerados como agentes que possuem percentual menor que 8% de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível nacional. Os distribuidores que possuem maior participação de mercado possuem, naturalmente, um maior número de bases de operação e acesso a unidades de hidrotreatamento de óleo diesel (HDT), permitindo uma maior capacidade instalada de armazenamento e comercialização de produtos em quase todas as regiões brasileiras e em situações de contingência sem que haja riscos à segurança nos processos de acondicionamento dos produtos. Conforme NT da ANP, a capacidade instalada de armazenamento dos grandes distribuidores é de aproximadamente 74%, enquanto os demais distribuidores do mercado possuem, tão somente, 26%. Esse dado é histórico, pois demonstra uma situação que está instalada no país, sem significativas alterações, há mais de 20 anos. Os ativos operacionais, que garantem a capacidade de armazenamento dos grandes distribuidores, pertence a eles e, por óbvio, foram construídos em um momento de mercado, bem diferente do atual. Fato confirmado por meio da NT, demonstrando que os pequenos e médios distribuidores não contam com amplas capacidades de armazenamento de produtos ociosas para o cumprimento de eventual solicitação por parte da ANP. A obrigatoriedade de armazenamento de Óleo Diesel por parte desses

				agentes (pequenos e médios distribuidores) poderia resultar, inclusive, na própria paralisação do negócio, haja vista que a estrutura que seria utilizada para o acondicionamento do produto é exatamente a mesma que é utilizada para o armazenamento do produto em vias de comercialização. Além das perdas financeiras que seriam ocasionadas caso os pequenos e médios distribuidores fossem abrangidos pela proposta, deve-se considerar também que a obrigatoriedade de armazenamento de Óleo Diesel por vários dias poderia ocasionar num aumento indesejado no preço final do produto justamente em um momento em que esforços são empreendidos pela União, pelo Congresso Nacional e por Estados para a diminuição dos preços praticados. Apenas para entregar um número factível, a medida proposta pela novel, considerando as variáveis de, a saber: (i) preço médio do diesel em 2022 - R\$ 5,67/litro, (ii) Selic - 13,25% a.a., (iii) spread (custo financeiro) - 3% a.a., (iv) taxa ao dia (custo financeiro) - 0,043% dia corrido e (v) dias de estoque - 9 dias, elevaria o custo do produto final em aproximadamente R\$ 0,0219/litro, diferente do que encontramos na NT (pág. 26) que varia de R\$ 0,0112/litro a R\$ 0,0036/litro, sem considerar o custo financeiro. Para além dos prejuízos de cunho financeiro que poderiam ser causados, há de se considerar também os riscos de segurança da operação, vez que se tratam de produtos altamente inflamáveis que, caso acondicionados fora das regras de segurança estabelecidas, podem gerar sérios prejuízos ao meio-ambiente e à integridade física de trabalhadores e transeuntes. Torna-se prudente, portanto, que a obrigatoriedade se mantenha restrita aos agentes que detém maiores condições estruturais e maior participação no mercado, atingindo os objetivos de garantia no abastecimento nacional, e também conferindo, como efeito indireto, maior segurança ao armazenamento dos produtos e permitindo a continuidade das atividades de pequenos e médios distribuidores.
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	2º	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializaram óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	Garantia de tratamento isonômico entre os agentes.
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANP poderá autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	Considerando as flutuações de estoque geradas pelas programações de bombeio das refinarias e entregas de grandes volumes por cabotagem, a contabilização quinzenal seria a mais adequada para refletir os reais níveis de estoque. Além disso, tendo em consideração que a RANP 45/2013 exige 5 ou 3 dias dependendo da localidade, 6 dias como média nacional representaria um aumento do estoque já existente e compatível com a infraestrutura nacional.
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado, em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ainda que o combustível esteja em nome de outra empresa pertencente ao Grupo Econômico do agente obrigado;</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.</p> <p>III – em trânsito de importação: em águas ou em porto brasileiro, objeto de contrato de importação por qualquer empresa pertencente ao Grupo Econômico do agente obrigado.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	A consideração do produto importado que está em território brasileiro ou em vias de entrada é essencial para projeção de segurança do cenário de abastecimento nacional.

Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	6º	Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.	A postergação do prazo deve ser alinhada com o tempo necessário para viabilidade operacional de chegada de produto importado que, atualmente, conforme demonstrado pela nota técnica, é de 45 dias.
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Considerações Gerais	NA	NA	<p>Consideramos que a presente Consulta Pública deveria ser antecedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que seria apta a demonstrar os impactos que o aumento de dias de estoque causaria para todo o setor e para o próprio cenário de abastecimento que visa garantir.</p> <p>As conclusões obtidas pela AIR demonstrariam, também, que a medida proposta não é apta a solucionar a relevante preocupação com um cenário de desabastecimento. Isso porque o aumento artificial da demanda de um produto em suposto cenário de baixa oferta, na prática, aumenta o risco de escassez. A solução seria a autorregulação dos agentes, que se mostrou efetiva até o momento, em conjunto do fortalecimento da troca de informação desses com a Agência Reguladora, permitindo um preciso mapeamento do mercado de combustíveis.</p> <p>Nesse sentido, somos contrários à minuta proposta, mas, de forma colaborativa com a Agência, apresentamos as presentes contribuições como medida para minimizar os impactos que o aumento dos estoques poderia causar para o setor.</p>
Marília Salim Kotait/Raízen S.A.	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 5 de setembro à 27 de novembro de 2022, iguais ou superiores a oito dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	<p>A proposta de 9 (nove) dias de estoques médios semanais apenas para as empresas com mais de 8% (oito por cento) de market-share, sem uma fundamentação técnica sólida, cria um ônus regulatório discriminatório para um rol de empresas que passam a ter um custo de operação maior que o restante do mercado, conforme afirmado na própria Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ, ao indicar os custos envolvidos.</p> <p>Os mais de 130 demais agentes que não serão afetados pela medida não suportarão o mesmo custo, estando obrigados, conforme a Resolução nº 45/2013, a manter estoques equivalentes a, no máximo, 5 (cinco) dias. E ainda que se entenda a importância do compromisso que determinados grupos possuem com o abastecimento nacional, como é o caso da Raízen, propõe-se que a ANP avalie a redução da obrigação de manutenção de estoques para volume equivalente a 8 (oito) dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior.</p> <p>Além disso, a fundamentação apresentada na Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ para os 8 (oito) dias se baseia em uma média, de forma que mesmo os poucos agentes alcançados pela proposta serão afetados de forma desigual. Nesse sentido, de acordo com a Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ, ao passo que alguns agentes já possuem estoques superiores a 9 (nove) dias, outros deverão realizar grandes esforços e dispêndios para atender o volume mínimo proposto.</p> <p>No caso da Raízen, estimativas apontam para a necessidade de um aumento em capacidade de armazenamento em número muito superior ao volume indicado para atendimento da alternativa II da Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ. Isto significa dizer que a Raízen deverá realizar um esforço muito mais relevante do que outros distribuidores alcançados pela medida, alguns dos quais poderiam até mesmo desmobilizar estoques, por já possuírem níveis superiores ao proposto.</p> <p>Assim, ainda que se considere a possibilidade de imposição de obrigação que acarrete ônus desigual aos agentes regulados, esta não deve ser exagerada ou desproporcional, de forma a representar custos que acabem por penalizar os mesmos agentes sobre os quais a Agência se apoia em momentos de crise. Nesse sentido, a manutenção de estoques em volume equivalente a 08 (oito) dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior mostra-se proposta mais adequada.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos a alteração de datas para início e final do período previsto para 5 de setembro e 27 de novembro, a fim de deixar as datas alinhadas com início e final das semanas. Assim, o período se iniciaria na primeira segunda-feira de setembro (dia 05) e terminaria no último domingo de novembro (dia 27), evitando-se semanas quebradas.</p> <p>Por fim, a alteração proposta no parágrafo único tem o condão de tornar a decisão mais ágil para a Agência.</p>
Marília Salim Kotait/Raízen S.A.	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, ou a previsão de chegada, por porto, das importações (realizadas diretamente ou por intermédio de</p>	Sugere-se que para comprovação dos estoques pelo distribuidor a ANP considere os mesmos dados que hoje já são reportados durante a manutenção de sobreaviso, conforme Declaração de Sobreaviso de 22 de março de 2022, fundamentada na Resolução ANP nº 53/2015. Ou seja, sugere-se que sejam considerados, além dos estoques de sua propriedade em trânsito ou em tanque, volumes importados que ainda estejam em nome de importador ou trading, mas que tenham sua transferência ao distribuidor garantida.

			<p>terceiros); e</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização:</p> <p>a) os estoques de terceiros, exceto quando, no caso do inciso I do caput, a propriedade do produto ainda não tiver sido transmitida por importador ou fornecedor estrangeiro ao produtor nacional ou ao distribuidor, bem como</p> <p>b) as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p> <p>(NOVO ARTIGO) Art. 5º Fica autorizada a celebração de cessão de espaço por agente de comércio exterior, observados os requisitos e condições previstos na Resolução nº 784/2019. Esta autorização se mantém mesmo após o período mencionado no art. 3º.</p>	<p>Tais volumes, ainda em nome de agente de comércio exterior ou trading internacional, podem se encontrar já descarregados em tanque; em processo de descarga; ou, ainda, na fila do porto, constando na previsão de chegada (line-up) divulgada pela autoridade portuária em seu site.</p> <p>Em todas as situações acima mencionadas a propriedade dos volumes será, inequivocamente, transmitida à distribuidora, o que justifica, assim, que sejam considerados para comprovação de estoques.</p> <p>Além disso, o problema regulatório que se pretende solucionar traz à tona as dificuldades impostas aos importadores pela regulação, de forma injustificada e anacrônica, ante a dinamicidade de um mercado muito internacionalizado. Dessa forma, sugere-se a inclusão de possibilidade de celebração de cessão de espaço entre estes e os distribuidores, a fim de que se garanta a manutenção de estoques sem aumentar o custo de operação e potencial impacto no preço final do combustível.</p> <p>Hoje agentes de comércio exterior somente podem contratar tancagem em terminais, o que aumenta o custo de operação e do produto de origem importada, uma vez que a oferta de espaço é reduzida, encarecendo a armazenagem. No entanto, a possibilidade de armazenagem por importadores em bases de distribuição, mediante a celebração e cessão de espaço, trará maior disponibilidade e agilidade na tancagem e colocação do produto próximo do ponto de entrega, além de reduzir custos operacionais.</p>
Marília Salim Kotait/Raízen S.A.	Estoques S10	6º	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>	<p>A minuta prevê, em seu art. 3º, que as exigências de estoque previstas sejam aplicáveis entre setembro e novembro de 2022, e, em seu art. 6º, que tal prazo pode ser postergado pela Diretoria da ANP, com antecedência mínima de 15 dias.</p> <p>O período de 15 dias, contudo, é impraticável para que os distribuidores possam assegurar a manutenção dos estoques previstos na minuta após novembro, sendo que o prazo nem mesmo é suficiente para o um navio carregado de produto importado chegar ao Brasil, partindo de qualquer origem.</p> <p>Assim, é necessário que a prorrogação da medida seja anunciada com no mínimo 45 dias de antecedência, conforme o prazo entre a provável edição da nova resolução e a aplicação das eventuais novas exigências, em setembro, sob risco de criação de obrigação impossível de ser cumprida pelos agentes obrigados.</p>
Marília Salim Kotait/Raízen S.A.	Considerações Gerais	NA		<p>Destacamos, como comentário geral, que a proposta de norma objeto desta consulta pública, apesar de ter a finalidade de assegurar o abastecimento nacional, poderá ter consequências opostas a seus objetivos, criando uma redução de diesel no mercado e aumento de seus preços.</p> <p>Isso porque aumentar o nível de estoques não significa, necessariamente, garantir o abastecimento, já que no cenário proposto pela ANP, de dificuldade de compra de produto, aumentar os estoques justamente no período de maior demanda interna poderá ter o efeito de pressionar a oferta para baixo. O controle do estoque ocorre pela entrada (maior disponibilidade de produto) ou saída (diminuição de vendas). Se não há dificuldades para entrada, os distribuidores serão obrigados a controlar a saída, o que pode diminuir a oferta e pressionar o preço.</p> <p>Além disso, a obrigação proposta para manutenção de estoques poderá ter o efeito de trazer novos custos à cadeia de distribuição, mediante a eventual necessidade de contratação de infraestrutura pelos agentes alcançados pela medida, como descrito na Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ. Tais custos podem ser repassados ao restante da cadeia e, conseqüentemente, ao consumidor final.</p> <p>Para se evitar tais consequências indesejadas, são necessários ajustes capazes de aumentar a disponibilidade de aquisição do produto pelo distribuidor, de forma que seja possível a manutenção dos estoques previstos sem impactos para a sua comercialização.</p>
Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.	Alteração da RANP 53/2015	1º	<p>Alterar o Art. 1º para:</p> <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, que possam ensejar justificadamente maior criticidade no abastecimento, a ANP poderá determinar aos agentes econômicos que atuam na produção de derivados de petróleo e na distribuição</p>	<p>Considerando que a proposta de norma altera disposição anterior, ainda que de forma temporária, a Petrobras entende ser necessário o estabelecimento de critérios/requisitos de distinção justificadores do cenário mais restritivo, inclusive levando em consideração o potencial aumento de custos para os agentes econômicos, bem como a necessidade de prazo razoável para a implementação da medida, que demanda tempo e custo, sendo imprescindível a previsibilidade requerida.</p> <p>Visando assegurar a correta caracterização do cenário de mercado e de suprimento do país, a Petrobras sugere a realização de consulta prévia envolvendo os agentes de mercado e outros órgãos do poder público.</p>

			<p>de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação, que assegurem a manutenção de volumes de estoques em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema, por meio de Resolução, da qual devem constar:</p> <p>I - o(s) produto(s) cujo(s) estoque(s) devem ser mantido(s) em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema;</p> <p>II - o percentual mínimo de participação no volume comercializado de cada produto para cada tipo de agente econômico, a ser considerado para aplicação da norma;</p> <p>III - os níveis de estoque a serem assegurados pelos agentes econômicos a que se aplica a norma; e</p> <p>IV - o período de manutenção dos estoques nos níveis estabelecidos no ato;</p> <p>V – prazo mínimo de 90 dias entre a publicação da Resolução e o cumprimento da exigência de volume prevista.</p> <p>§ 1º Para efeito da justificativa descrita no caput, a ANP deverá realizar consulta prévia (ou tomada de subsídios) para avaliação do efetivo risco de desabastecimento e necessidade da nova resolução.</p> <p>§2º A determinação do nível de estoque prevista no inciso II deverá conter justificativa técnica e levar em consideração a capacidade de tancagem dos agentes envolvidos.”</p>	<p>Adicionalmente, a Petrobras propõe o mínimo de 90 dias entre a publicação da Resolução e o início de sua vigência uma vez que são necessárias várias medidas com o objetivo de viabilizar condições para aquisição de produto importado, ou, até mesmo, matéria prima para elevação de produção e adequação das orientações produtivas do parque de refino, ou produto acabado para atendimento ao mercado. O prazo proposto reflete diretamente o tempo estimado entre a negociação, aquisição e transporte de importados, seguido da disponibilização de volumes nos destinos adequados.</p>
Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.	Estoques S10	2º	<p>Alterar o Art. 2º para:</p> <p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo (refinarias, formuladores ou centrais petroquímicas autorizados a produzir óleo diesel A); e</p> <p>b) Os distribuidores de combustíveis.</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p>	<p>A Petrobras entende que a resolução proposta deve ser aplicada de forma isonômica a todos os produtores de derivados de petróleo e distribuidores de combustíveis, ou seja, a todos os agentes regulados pela Resolução ANP 45/2013, cujo objeto é a exigência de manutenção de estoques mínimos de combustíveis.</p> <p>Cabe ressaltar que o mercado brasileiro de combustíveis é composto por agentes com atuação em todo ou grande parte do território e outros com grande relevância regional. Os agentes com atuação regional possuem papel determinante na garantia do atendimento à demanda local. Nesse sentido, a aplicação da resolução a todos agentes assegura a manutenção de estoques de forma aderente às necessidades de suprimentos regionais.</p> <p>Adicionalmente, a manutenção de estoques mais elevados incorre em custos adicionais para os agentes, portanto, a aplicação de obrigações somente a um subconjunto dos agentes impacta a competitividade dos agentes e a dinâmica concorrencial do mercado.</p>
Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.	Estoques S10	3º	<p>Alterar o parágrafo único do Art. 3º para:</p> <p>Parágrafo único. A ANP deve autorizar a comercialização, pelos agentes, parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado.</p>	<p>A Petrobras destaca aspectos que não devem deixar de ser considerados por esta Agência na proposta de norma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • É decisão exclusiva do agente regulado a alocação do estoque solicitado tendo em vista a sua capacidade física de armazenamento disponível, ou seja, a determinação de níveis de estoques regionais nos níveis pretendidos tornaria a exigência inexecutável. • A elevação de estoques em momento de escassez de produto no mercado internacional, atrelada a elevação de preços mundiais, pode ter como consequência a elevação de preços ao consumidor tendo em vista os custos adicionais imputados aos agentes. <ul style="list-style-type: none"> • Diante do exposto, torna-se necessária uma ponderação dos dias solicitados pela agência, mantendo a proporcionalidade entre todos os agentes da cadeia. <p>Quanto à alteração proposta para o parágrafo único, é preciso atentar para o fato de que a manutenção de estoques não deve ser prioritária em relação ao atendimento do mercado.</p> <p>Cabe observar que volumes importados são considerados como estoque somente após sua nacionalização, etapa que é sucedida imediatamente pela entrega aos clientes por meio de cabotagem. Assim, a necessidade de constar em estoque poderá atrasar a disponibilização deste produto, logo faz-se necessário que a agência atue de forma expedita nas aprovações de comercialização de volumes que poderiam compor os estoques requeridos.</p>
Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.	Estoques S10	5º	<p>Alterar o parágrafo 2º do Art. 5º para:</p> <p>§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações</p>	<p>A Petrobras ressalta que a verificação final do atendimento aos estoques requeridos aos agentes deve ser feita a partir dos dados mensais enviados em atendimento à Resolução ANP 45/2013. Os dados enviados diariamente são parciais e não representam estoques finais.</p>

			declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 22/11/2013.	
Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.	Considerações Gerais	NA		<p>Sobre a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR)</p> <p>Apesar de constar na Nota Técnica Nº 44/2022/SDL/ANP-RJ de 22/06/22 a justificativa para não aplicabilidade ou para a dispensa de realização ao de AIR em razão da urgência, conforme inciso I, art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, a Petrobras defende que tal tese não é aplicável ao caso, sendo necessário amplo debate junto aos agentes envolvidos tendo em vista que a presente alteração deve ensejar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos.</p> <p>Neste sentido, a Petrobras solicita a realização de análise de Impacto Regulatório, conforme previsto no Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020 uma vez que não está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 4º do mencionado Decreto.</p> <p>Sobre a revisão do modelo de estoques mínimos obrigatórios</p> <p>Por fim, a Petrobras solicita que esta Agência priorize em sua agenda regulatória a revisão do modelo adotado para a determinação de estoques mínimos obrigatórios tendo em vista as profundas mudanças já incorridas e as esperadas na dinâmica atual do mercado brasileiro em decorrência do aumento da participação de produtos importados no atendimento à demanda e a entrada de novos atores a partir dos desinvestimentos em refino e logística integrada pela Petrobras.</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Alteração da RANP 53/2015	1º	<p>Art. 1º. A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP poderá determinar aos agentes econômicos que atuam na produção de derivados de petróleo na distribuição de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação, que assegurem a manutenção de volumes de estoques em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema, por meio de Resolução, da qual devem constar:</p> <p>I - o(s) produto(s) cujo(s) estoque(s) devem ser mantido(s) em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema;</p> <p>II - exclusão</p> <p>III - os níveis de estoque a serem assegurados pelos agentes econômicos a que se aplica a norma; e</p> <p>IV - o período de manutenção dos estoques nos níveis estabelecidos no ato.</p> <p>Parágrafo primeiro. A norma prevista no caput deste artigo atingirá apenas aqueles que possuíam o percentual mínimo de 10% de participação no volume comercializado, por região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação de norma de formação de estoques em função de declaração de sobreaviso, para cada produto e cada tipo de agente econômico alcançados pela norma de sobreaviso.</p> <p>Parágrafo segundo. A norma de formação de estoques em função de declaração de sobreaviso no abastecimento deverá excetuar regiões autossuficientes, que não sejam impactadas pelas circunstâncias lastreadoras do sobreaviso e não dependam de importação, desde que fornecedores declararem, em prazo a ser designado pela ANP, as medidas a serem adotadas para garantir o suprimento.</p> <p>Parágrafo terceiro. A formação de estoques fundada em declaração de sobreaviso deve ser de armazenagem regional, proporcional à participação de cada agente em cada região, e, na falta de tancagem suficiente na região, devem fazê-lo em local com tempo de reposição logística inferior a 8 dias.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 1º-A. A Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar</p>	<p>A exclusão do inciso II e criação do parágrafo primeiro traz três contribuições, sendo elas a previsibilidade mínima quanto a um possível papel mais robusto na estocagem para fins de preservação do abastecimento nacional, conferir ativa participação às regionais e priorizar a participação recente no mercado.</p> <p>Necessária a definição prévia dos agentes passíveis de regulação adicional de níveis de estoques, por lhes permitir um planejamento de negócio adequado, com estudo de riscos e preparo financeiro e estrutural para um possível sobreaviso. A necessidade de tancagem adicional impõe custos extraordinários de contratação e/ou construção de tancagem, aumento do capital de giro do negócio e requer análise de risco de ociosidade pela previa preparação versus risco de descumprimento normativo ou custo imensamente majorado numa contratação apenas se e quando editada obrigação normativa.</p> <p>Ademais da previsibilidade, o parágrafo proposto se pauta na participação regional, redistribuindo a responsabilidade na redação original da minuta apenas nas empresas de atuação nacional, conferindo ativo papel às distribuidoras regionais na garantia do abastecimento nacional.</p> <p>A terceira contribuição do parágrafo proposto é usar a referência de participação da média do trimestre imediatamente anterior à publicação da norma de formação de estoques em função de sobreaviso, posto que reflete a mais recente responsabilidade de cada distribuidor/produzidor pelo abastecimento do mercado, não havendo que se falar em distorções por ganhos e perdas de mercado.</p> <p>A sugestão de inclusão do parágrafo segundo busca excetuar regiões autossuficientes, desde que fornecedores garantam o suprimento, posto que não há motivo para formação de estoques onde não há risco ao abastecimento. A análise deve ser sempre regional e não nacional, como já discutido para o inciso II e o parágrafo primeiro.</p> <p>Inclusão de parágrafo terceiro pautada no reconhecimento da necessidade de formação de estoques por região e na própria região que busca abastecer, pois um estoque nacional implicaria em complexa logística que pode agravar significativamente o abastecimento nacional pelo longo prazo de transferência e formação de picos de demanda logística em momento de crise de abastecimento. Contudo, também há que se reconhecer a limitação de tancagem de determinadas localidades ou polos e buscar o equilíbrio desta circunstância com a necessidade de proximidade logística para garantia do abastecimento, principal objetivo da norma de formação de estoques por sobreaviso de abastecimento. Assim, é fundamental que, na falta de tancagem suficiente na região, os agentes concentrem o estoque referente a esta região em local com tempo de reposição logística inferior a 8 dias.</p> <p>Sugerida nova redação ao artigo 7º da RANP 45/2013, pois a forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário.</p> <p>Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando</p>

			<p>com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“Art. 7º Os agentes econômicos que fizerem uso do estoque regulatório previsto nesta normativa devem comunicar à ANP os motivos que demandaram essa atuação, podendo a qualquer tempo ser emitida pela ANP comunicação restringindo temporariamente o uso dos estoques regulatórios e convocando comitê emergencial para apurar possível crise de abastecimento local e expectativa de solução junto aos agentes econômicos obrigados.”</p> <p>.....</p>	<p>comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrain o fornecimento de produto ao mercado.</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	2º	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que possuíram, no mínimo, dez por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível regional (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação desta Resolução; e</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que possuíram, no mínimo, dez por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível regional (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação desta Resolução; e</p> <p>§1º Exclusão.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	<p>Importante a participação regional, redistribuindo a responsabilidade na redação original da minuta apenas nas empresas de atuação nacional, conferindo ativo papel às distribuidoras regionais na garantia do abastecimento nacional. A referência de participação pela média do trimestre imediatamente anterior à publicação da norma reflete a mais recente responsabilidade de cada agente pelo abastecimento do mercado, não havendo que se falar em distorções por ganhos e perdas de mercado. Melhor reflete a realidade e elimina a necessidade de complexas apurações de transferências, conquistas e perdas de mercado às quais abre brecha parágrafo primeiro, que ora se sugere exclusão, já que superado pela mudança da referência do momento de apuração da participação.</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a nove dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. Os agentes econômicos que fizerem uso do estoque regulatório previsto nesta normativa devem comunicar à ANP os motivos que demandaram essa atuação, podendo a qualquer tempo ser emitida pela ANP comunicação restringindo temporariamente o uso dos estoques regulatórios e convocando comitê emergencial para apurar possível crise de abastecimento local e expectativa de solução junto aos agentes econômicos obrigados.</p>	<p>As distribuidoras precisam atender ao mercado dentro de uma velocidade e sensibilidade que lhes é inerente. Precisa comunicar a ANP e, em havendo mais de uma nessa situação, cabe a ANP convocar comitê emergencial para tratar o problema. A forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário. Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrain o fornecimento de produto ao mercado.</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: fisicamente na região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, especificado com certificado ou em processo de certificação, independente da nacionalização; e</p> <p>II - de produção nacional: fisicamente na região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, especificado com certificado ou em processo de certificação.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	<p>Não nacionalizar o produto é uma questão tributária ou de precificação. Por outro lado, estar fisicamente na região a que visa suprir é fundamental para se atingir o objetivo de garantir o abastecimento nacional.</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	5º	<p>Art. 5º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo e gás natural e dos distribuidores de combustíveis líquidos deverão ser armazenados em instalações adequadas, incluídas embarcações, caminhões e outras tancagens adequadas ao armazenamento de produto, desde que atendidas às normativas aplicáveis.</p> <p>§1º Os volumes adicionais de estoque, adquiridos para cumprimento do estabelecido no caput do art.3º, deverão ser armazenados em cada região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, mantendo-se inalterada a necessidade de observância ao disposto na Resolução ANP nº 45,</p>	<p>Deve-se permitir estocar produto de todas as formas possíveis, inclusive estoque sobre rodas, em embarcação, entre outros, posto que a decisão compete ao agente econômico e a restrição apenas dificultaria a formação de estoque onde a tancagem disponível for restrita.</p> <p>Ademais, deverão ser armazenados em cada região que visa suprir, para que não haja falta pelo tempo de atendimento logístico da transferência e não traga outros impactos logísticos pela sobredemanda em momentos de crise.</p>

			de 22 de novembro de 2013, em relação aos locais para manutenção dos estoques regulares. §2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, conforme comunicado de “Sobreaviso no Abastecimento nº 01/2022/SDL/ANP, de 21 de março de 2022”, disponível no endereço eletrônico da ANP.	
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	6º	Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de sessenta dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.	Quinze dias não é um prazo razoável, sendo mais assertado 60 dias de antecedência para viabilizar contratação de tancagem, aquisição nacional ou importação de produto entre outras medidas.
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	7º	Art. 7º O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator exclusivamente à penalidade de multa prevista no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.	Apenas multa é mais sensato. Sanções ao exercício da atividade apenas agravam o risco ao abastecimento e contrariam o próprio intuito da norma.
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Considerações Gerais	NA		As distribuidoras precisam atender ao mercado dentro de uma velocidade e sensibilidade que lhes é inerente. Precisa comunicar a ANP e, em havendo mais de uma nessa situação, cabe a ANP convocar comitê emergencial para tratar o problema. A forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário. Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrain o fornecimento de produto ao mercado.
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Alteração da RANP 53/2015	1º	Art. 1º A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP deverá caracterizar os riscos observados e estabelecer um Comitê temporário para monitoramento do mercado, durante o período de sobreaviso, englobando os agentes regulados afetos à questão. Parágrafo único: a ANP poderá determinar aos agentes econômicos mencionados no caput a apresentação de informações relevantes para a garantia do abastecimento.	Solicitar à ANP que caracterize os riscos identificados, que justificam a elevação do estoque de determinado produto, o que deve ocorrer com certa previsibilidade (antecedência). Além disso, recomendamos que a Agência estabeleça um comitê temporário em situações de sobreaviso. Vale lembrar que a antiga SAB – Superintendência de Abastecimento, realizava o que se denominava reunião de abastecimento para evitar situações crises, com a participação dos agentes do GLP. Neste caso, por exemplo, isto era muito útil, especialmente no período de inverno quando há um aumento sazonal de consumo. Esta reunião não existe mais. Reiteramos os posicionamentos apresentados pelo IBP por ocasião das discussões sobre envio diário de dados de estoque e monitoramento do abastecimento, quando defendemos que a ANP atue neste papel de Governança do Abastecimento. Tal medida também poderia contribuir para a segurança do abastecimento neste cenário de transição do mercado decorrente dos desinvestimentos da Petrobras. Desde 2017 até hoje o MME realiza reuniões similares, denominadas Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol (CMAE) e do Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel (CMAB), instituídos pela Resolução CNPE nº 14, de 08 de junho de 2017. Os fóruns são formados por representantes do Governo e entidades representativas dos agentes de mercado. Desde então, todas as situações de crise foram contornadas satisfatoriamente.
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Estoques S10	1º	Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do art. 3-A, da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, os volumes de estoques a serem assegurados pelos agentes econômicos que atuam na produção e na distribuição do óleo diesel A S10 durante a vigência deste ato.	O termo “comercialização” não caracteriza adequadamente os agentes, podendo ensejar, por exemplo, interpretações que agentes importadores estão abarcados pela norma.
Samuel Luiz de	Estoques S10	2º	Art. 2º A presente Resolução se aplica:	Consideramos que as exigências devem ser estabelecidas para todos os produtores e distribuidores que atuam no

Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS			<p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializem óleo diesel A S10.</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializem óleo diesel A S10.</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	<p>país.</p> <p>O corte proposto de 8% de market share nacional, no caso dos distribuidores, alija cerca de 30% do mercado do escopo da norma, e desconsidera agentes com atuação regional relevante.</p>
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a redução parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	<p>Entendemos que a comprovação quinzenal é suficiente e mais factível de ser atendida, considerando o ciclo de ressuprimento, a periodicidade de bombeio de refinaria e fluxo de navio importado ou nacional.</p> <p>Sugerimos que eventual elevação dos níveis de estoque deve ser igual ou superior a seis dias.</p> <p>A proposta da ANP de 9 dias mais do que dobra as obrigações vigentes, e faz isso apenas para alguns agentes.</p> <p>Na medida em que propomos que todos os agentes sejam abarcados pela norma, a proposta de 9 dias pode ser reduzida para 6 dias a fim de viabilizar o cumprimento por todos os agentes.</p> <p>A sugestão no parágrafo único visa conferir maior celeridade às autorizações previstas não centralizando as decisões na Diretoria Colegiada. Importante destacar que a decisão de alocação dos estoques é exclusiva dos agentes, logo estes devem ter flexibilidade para movimentar este produto.</p>
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização ou com o “Bill of Lading” emitido, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ou mercadoria em terminal portuário, comprovadamente destinado ao agente regulado;</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação; e</p> <p>III – em trânsito de importação: em águas ou em porto brasileiro, objeto de contrato de importação por qualquer empresa, cujo volume é comprovadamente destinado ao agente regulado.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	<p>Inciso I:</p> <p>Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados. Por exemplo, o produto pode estar em águas brasileiras, dependendo apenas dos trâmites de nacionalização.</p> <p>Para fins de registro, o Bill of lading é o documento emitido pelo armador no país de origem e serve de base para o desembarço aduaneiro no comércio internacional.</p> <p>Inciso III:</p> <p>Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados, mesmo que ainda em trânsito. Considerar este volume auxiliará a ANP a identificar os volumes com chegada prevista.</p> <p>Ainda, é importante contabilizar o produto que pode ser importado por um terceiro a pedido do agente obrigado. Diversas empresas possuem importadoras ou podem contratar a prestação de serviços de importação.</p>
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Estoques S10	5º	<p>Art. 5º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo e gás natural e dos distribuidores de combustíveis líquidos poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019.</p>	<p>Alteração no §2º no sentido de assegurar a possibilidade de ajustes nos estoques, permitidos pela RANP 45/2013.</p>

			<p>§1º Os volumes adicionais de estoque, adquiridos para cumprimento do estabelecido no caput do art.3º, poderão ser armazenados em qualquer parte do território nacional, mantendo-se inalterada a necessidade de observância ao disposto na Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, em relação aos locais para manutenção dos estoques regulares.</p> <p>§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 45/2013.</p>	
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Estoques S10	6º	Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.	A nota técnica ANP informa que 45 dias é o prazo necessário para agentes se movimentarem no mercado internacional. A antecedência proposta de 15 dias não é suficiente.
Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Considerações Gerais	NA	NA	<p>Manifestamos nosso posicionamento contrário à proposta de elevação dos níveis de estoque, por meio de regulamentação, especialmente no caso de apenas alguns agentes serem obrigados.</p> <p>Sob o prisma da promoção do livre mercado, da redução da intervenção do Estado na economia e da garantia do abastecimento, entendemos que cabe aos agentes da cadeia elaborarem suas políticas de estoque, levando em consideração as suas respectivas estratégias e configurações operacionais. Assim, os níveis de estoque devem ser estabelecidos por cada empresa e para cada instalação de armazenagem, por cada agente, levando-se em consideração o equilíbrio entre o custo de manutenção dos estoques e o custo da falta do produto.</p> <p>Também destacamos que a nota técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ fundamenta a dispensa de AIR considerando tratar-se de revisão urgente em função do cenário de conflito internacional e eventuais riscos de desabastecimento.</p> <p>Desde a retomada da atividade econômica após os cenários mais graves de pandemia até o momento atual em que o conflito internacional se apresenta, cabe destacar que a atuação dos agentes de mercado foi capaz de garantir o abastecimento nacional sem que houvesse qualquer comando neste sentido. Tal fato corrobora nosso entendimento que o atendimento aos mercados é premissa dos agentes econômicos, e que eventual ato regulatório pode interferir nas dinâmicas naturais do mercado.</p> <p>Nesse sentido, o IBP alerta que a proposta de regular a elevação dos estoques pode trazer impactos significativos, diretos e indiretos. Desta forma, a manutenção de estoques é parte da estratégia de suprimento e determinar uma quantidade mínima de dias de estoque, além de limitar a escolha de estratégias, não garante o abastecimento.</p> <p>Por isso, reafirmamos a relevância das análises de impactos regulatórios. Mesmo nas hipóteses legais em que a AIR é dispensada, o imperativo de justificação e legitimação das políticas públicas permanece hígido e demanda juízos de prognose concretos e mensuráveis a respeito dos possíveis impactos das medidas propostas, de modo que seja possível identificar as alternativas que apresentem a proporcionalidade mais adequada para o enfrentamento do(s) problema(s) regulatório(s).</p> <p>Vale destacar que a Lei nº 13.874/2019 estabelece, em seus arts. 1º a 4º, normas gerais que devem conformar a atuação do Regulador, segundo as quais são ilegítimas, por exemplo, medidas que aumentem custos de transação sem demonstração dos correspondentes benefícios (art. 4º, V).</p> <p>Consideramos que as exigências de níveis de estoque se enquadram nesta previsão, uma vez que trazem custos sem benefícios proporcionais.</p> <p>Além disso, a RANP 53/2015 prevê que os agentes devem informar à Agência qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que possa afetar a oferta de produtos. A rápida circulação de informação em um mercado livre, por sua vez, é o que faz com que os agentes se mobilizem prontamente para atender as demandas não atendidas pelos concorrentes.</p> <p>Por fim, informamos que complementaremos nossas contribuições com algumas considerações a respeito da nota técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ até a data prevista para a audiência pública.</p>

				Não obstante, apresentamos contribuições às minutas colocadas em consulta pública caso a ANP prossiga no caminho de regular a matéria.
Mirele Machado/Vibra Energia	Alteração da RANP 53/2015	1º	Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP deverá caracterizar os riscos observados e estabelecer um Comitê temporário para monitoramento do mercado, durante o período de sobreaviso, englobando os agentes regulados afetos à questão. Parágrafo único: a ANP poderá determinar aos agentes econômicos mencionados no caput a apresentação de informações relevantes para a garantia do abastecimento.	Solicitar à ANP que caracterize os riscos identificados, que justificam a elevação do estoque de determinado produto, o que deve ocorrer com certa previsibilidade (antecedência). Além disso, recomendamos que a Agência estabeleça um comitê temporário em situações de sobreaviso.
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	1º	Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do art. 3-A, da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, os volumes de estoques a serem assegurados pelos agentes econômicos que atuam na produção e na distribuição do óleo diesel A S10 durante a vigência deste ato. § Para fins desta resolução serão considerados os estoques existentes nas empresas do mesmo grupo econômico das distribuidoras e produtoras, armazenados em instalações portuárias ou fundeados em navios ou em processo de nacionalização.	O termo “comercialização” não caracteriza adequadamente os agentes, podendo ensejar, por exemplo, interpretações que agentes importadores estão abarcados pela norma. O produto já se encontra no Brasil e disponível para atendimento no mercado nacional aguardando apenas os tramites documentais para proceder a nacionalização. O objetivo é que os produtos adquiridos pelas importadoras do mesmo grupo econômico dos distribuidores possam ser considerados para o atendimento dos estoques, vez que historicamente os produtos são adquiridos pelos distribuidores, através de seus importadores, para suprir o mercado nacional.
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	2º	Art. 2º A presente Resolução se aplica: a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que que comercializem óleo diesel A S10 em nível nacional b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializem óleo diesel A S10 em nível nacional	Importante considerar todos os produtores existentes no país, ainda que comercializem nacionalmente um volume menor, mas que possuem área de influência relevante do ponto de vista regional Importante que todos os distribuidores tenham tratamento isonômico e contribuam para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis durante o período estabelecido de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	3º	Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018. Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a redução parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.	Entendemos que a comprovação quinzenal é suficiente e mais factível de ser atendida, considerando o ciclo de ressuprimento, a periodicidade de bombeio de refinaria e fluxo de navio importado ou nacional. Considerando que defendemos que todas as distribuidoras devem contribuir para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, a estocagem de 6 dias do volume comercializado é suficiente para dar segurança. A proposta da ANP de 9 dias mais do que dobra as obrigações vigentes, e faz isso apenas para alguns agentes A decisão de alocação dos estoques é exclusiva dos agentes, logo estes devem ter flexibilidade para movimentar este produto
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	4º	I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização ou com o “Bill of Lading” emitido, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ou mercadoria em terminal portuário; II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação. iii- contratos firmes – contrato firme de produto negociado assim que emitido o BL da origem. Os contratos precisarão ser homologado com antecedência de 30 dias em sitio eletrônico da ANP	O produto já se encontra no Brasil e disponível para atendimento no mercado nacional aguardando apenas os tramites documentais para proceder a nacionalização. O objetivo é que os produtos adquiridos pelas importadoras do mesmo grupo econômico dos distribuidores possam ser considerados para o atendimento dos estoques, vez que historicamente os produtos são adquiridos pelos distribuidores, através de seus importadores, para suprir o mercado nacional. Para fins de registro o Bill of lading é o documento emitido pelo armador no país de origem e serve de base para o desembarço aduaneiro no comércio internacional. Contratos firmes representam volumes com garantias de chegada ao mercado. Não ocupa tancagem em terra. Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados, mesmo que ainda em trânsito. Ainda, é importante contabilizar o produto que pode ser importado por um terceiro a pedido do agente obrigado. Diversas empresas possuem importadoras ou podem contratar a prestação de serviços de importação.
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	6º	Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução	A nota técnica ANP informa que 45 dias é o prazo necessário para agentes se movimentarem no mercado internacional. A antecedência proposta de 15 dias não é suficiente.

Mirele Machado/Vibra Energia	Considerações Gerais	NA	NA	<p>A Vibra tem realizado aquisições no mercado internacional em volume suficiente para atender sua rede de clientes contratuais e usuais em todo o mercado brasileiro. Rotineiramente, a companhia já trabalha no planejamento e na logística com um programa mínimo de importação para complementar a demanda por produto adicional e manter o nível de entregas aos nossos clientes.</p> <p>Desde o final do ano passado (2021), a Vibra ampliou suas importações devido à gradual recuperação da demanda pós-pandemia. Este cenário se mantém e através de ações efetivas de logística, gestão de estoques, precificação e atuação comercial, foi possível adaptar a companhia a este novo contexto de mercado.</p> <p>Este movimento reforça um componente importante e diferencial da proposta de valor da Vibra, que é a confiabilidade de que a companhia tomará todas as medidas para levar seus produtos e serviços a todos os seus clientes em todo o território nacional, inclusive nos momentos de maior incerteza de mercado.</p> <p>Sobre a minuta de Resolução colocada em Consulta Pública, entendemos, respeitosamente, que a medida proposta não é eficaz para garantia do abastecimento, pelas razões, abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os estoques mantidos pelos distribuidores são estoques operacionais e seu aumento obrigatório pode estressar ainda mais a infraestrutura existente, gerando gargalos no abastecimento; - A infraestrutura atual de armazenamento nas bases e terminais não possui tancagem disponível suficiente para atender à medida; - O aumento do nível de estoques gera custos adicionais elevados à cadeia de suprimentos e pode impactar o preço do produto ao consumidor final; - A proposta também gera desequilíbrio concorrencial, vez que não abrange todo o setor de distribuição e impõe as obrigações apenas à três distribuidoras; - A Vibra possui uma gestão de suprimento e estoque suficiente para atender a demanda de seus clientes. <p>Uma alternativa que pode ser adotada pelo Estado é a criação de estoques estratégicos de combustíveis – e não operacionais –, que devem ser utilizados em caso de restrições ou interrupções no suprimento, devendo ser adquiridos e mantidos por recursos financeiros do Estado, como ocorre em outros países.</p> <p>Destacamos que solução eficaz e estrutural para a segurança energética e garantia do abastecimento de combustíveis é estimular investimentos em infraestrutura logística e no transporte de grandes volumes, sendo fundamental, porém, que os investidores tenham segurança jurídica, previsibilidade regulatória e respeito aos contratos.</p>
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Alteração da RANP 53/2015	1º	Excluir o inciso II - o percentual mínimo de participação no volume comercializado de cada produto para cada tipo de agente econômico, a ser considerado para aplicação da norma.	Entendemos que as medidas regulatórias devem ser aplicadas a todos os agentes econômicos envolvidos, especialmente em se tratando de um período de risco de desabastecimento, em que todos devem colaborar com o máximo de esforços para manter o abastecimento regular do país. Não deve haver imposição de custos regulatórios adicionais aos agentes em função do seu porte (que reflete muitas vezes a sua eficiência/competência).
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Alteração da RANP 53/2015	2º	-	Entendemos que o aumento dos volumes de estoque não seria a melhor medida para lidar com os desafios do cenário atual, uma vez que impõe elevados custos regulatórios e logísticos e podem não gerar os resultados de aumento de segurança de abastecimento para o mercado. Entendemos que além do estoque mínimo já exigido, seria mais eficiente para o atendimento dos objetivos da Agência a instituição de outros mecanismos de controle, como possivelmente a ampliação do escopo do Comitê de Monitoramento, com um maior fluxo de informação para a Agência e um acompanhamento mais próximo dos agentes econômicos e do status de demanda do mercado.
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Estoques S10	1º	-	A preocupação com a segurança do abastecimento nacional, que motiva a presente consulta pública, é, sem dúvida, louvável, e não por outra razão está refletida nas finalidades institucionais da ANP, atribuídas pela Lei 9.478/97, e nas obrigações legais e regulatórias assumidas pelo mercado regulado com a ANP e a sociedade. Entendemos, porém, que a manutenção obrigatória dos níveis do estoque regulador, não obstante já esteja prevista na regulação vigente, não se mostra, necessariamente, a única ferramenta para lidar com situações de potencial risco de desabastecimento. Considerando o elevado custo regulatório atrelado à elevação do estoque regulador, muitas vezes essa medida sequer se mostra a melhor, devendo, a nosso ver, ser analisadas as particularidades do caso concreto para a identificação de outras ferramentas que se revelem mais adequadas e eficazes ao enfrentamento do problema que motivou a sua adoção. No presente caso, e tomando como referência as informações contidas na Nota Técnica que instrui a presente Consulta, vale dizer que, apesar da sua relevância, ainda se está tratando de riscos em potencial, não materializados, e cuja ocorrência dependeria de uma série de variáveis de mercado (e da natureza) que poderiam ser conhecidas com antecedência razoável e objeto de reação a tempo pelo regulador e pelo mercado.

				<p>Diante disso, e considerando, ainda, (i) a existência de uma regulação em vigor que já garante a observância do estoque mínimo regulador de Diesel A S10, (ii) a pouca disponibilidade/ociosidade das infraestruturas de armazenagem que permitam uma elevação de sua ocupação para o resguardo do estoque pretendido, e a importância de se reduzir impactos regulatórios (leia-se, operacionais, logísticos e econômicos) ao mercado regulado em um momento desafiador da economia global e que demanda a manutenção da capacidade de investimentos e a condução saudável dos negócios (de interesse público), entendemos, salvo melhor juízo, não se tratar a elevação compulsória dos níveis de estoque a medida regulatória mais adequada ao enfrentamento da matéria. Outras ferramentas regulatórias de menor impacto poderiam, a nosso ver, ser adotadas nesse momento, e que se mostrariam mais aderentes à realidade do setor. A título de exemplo, destacamos o aumento do do fluxo informacional dos agentes regulados e a ANP (e outros stakeholders relevantes de organização do setor), envolvendo produção, importação e dados de comercialização, bem como a adoção de medidas (regulatórias e fiscais) de fomento à elevação da produção e suprimento geral do mercado. A elevação dos níveis de estoque obrigatório, por si só, ainda mais para os patamares propostos na minuta de Resolução, não seria, acreditamos, o melhor caminho a ser adotado, podendo resultar ainda em impactos ao mercado não previstos pelo regulador, que envolvam redução da produção (por falta de disponibilidade de infraestrutura de armazenagem) e/ou da própria comercialização do produto, para que se atinja os níveis exigidos de estoque do produto em tanque, importando, assim, em resultado inverso ao pretendido pela medida ora proposta pela ANP.</p>
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Estoques S10	2º	<p>Alterar a redação dos incisos a) e b) para:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10 durante todo o segundo semestre do ano de 2021;</p> <p>b) aos distribuidores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10 durante todo o segundo semestre do ano de 2021.</p>	<p>Sem prejuízo da nossa visão de que a elevação dos estoques obrigatórios não se mostra a melhor medida para o enfrentamento do potencial risco apontado, entendemos que, em caso de sua adoção, esta deveria ser aplicada a todos os agentes econômicos envolvidos na cadeia de abastecimento do diesel A S10, e não apenas a determinados agentes, em função da sua participação de mercado (que, muitas vezes, é reflexo de sua eficiência e estratégias acertadas da condução de suas atividades no mercado). Considerando se tratar de uma proposta pautada em uma regra fixa, e que, portanto, se aplicaria proporcionalmente ao histórico de movimentação de cada agente, entendemos não haver motivo razoável (ou tecnicamente sustentável) para que se imponha um custo regulatório elevado apenas para uma parcela do mercado, quando, diante da própria natureza do risco apontado, todo o mercado deveria contribuir para a manutenção do abastecimento regular do país, na medida de suas possibilidades. A título exemplificativo, podemos destacar a relevância de agentes econômicos com atuação regional, que, por conta da regra estabelecida (percentual de participação a nível nacional), ficariam desobrigados de atender os níveis de estoque propostos na minuta. O efeito prático dessa distorção seria a elevação do risco de desabastecimento nas regiões atendidas por esses agentes, se comparado a outras localidades que possuem atuação mais efetiva dos agentes afetados pela regra proposta na minuta.</p>
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Estoques S10	3º	<p>Caso mantida a proposta de alteração dos níveis de estoque mínimo, seja adotado um estoque correspondente a 5 dias, cuja determinação poderia ser acompanhada pela adoção de outros mecanismo regulatórios complementares, conforme exposto na Justificativa enviada a seguir.</p>	<p>Preliminarmente, importante que o mercado entenda o racional que justifique os 9 dias de estoque propostos na minuta de Resolução. Considerando o potencial impacto da medida, há que se permitir que eventuais correções de premissas sejam apontadas pelo mercado, que envolvam, por exemplo, volumes médios de estoque nas diferentes etapas da cadeia e outras particularidades que demandariam ajustes nessa métrica. Não bastasse a obscuridade em relação às premissas técnicas para justificar a proposta, importante ainda se considerar que 9 dias representa uma elevação substancial imposta ao mercado, resultando em potenciais elevados de não possibilidade de cumprimento, ou de reflexos que envolvam investimentos não programados em infraestrutura, ou, no pior cenário, a restrição de produção e de vendas para que se atinja o nível de estoque em tanque exigido pelo regulador. No caso específico da Refinaria de Mataripe, destacamos que a exigência de um estoque de 9 dias de diesel S10 A representa uma medida contundente, de relevante impacto e que demandaria, em alguma medida, ajustes na condução dos negócios não desejados (ou esperados) em um momento desafiador para o mercado. Apesar disso, e reconhecendo a nossa relevância e participação no abastecimento nacional, sugerimos que, caso mantida a proposta de alteração dos níveis de estoque mínimo, seja adotado um estoque correspondente a 5 dias, cuja determinação poderia ser acompanhada pela adoção de outros mecanismo regulatórios complementares, conforme já exposto acima.</p>
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Considerações Gerais	NA	NA	<p>A preocupação com a segurança do abastecimento nacional, que motiva a presente consulta pública, é, sem dúvida, louvável, e não por outra razão está refletida nas finalidades institucionais da ANP, atribuídas pela Lei 9.478/97, e nas obrigações legais e regulatórias assumidas pelo mercado regulado com a ANP e a sociedade. Entendemos, porém, que a manutenção obrigatória dos níveis do estoque regulador, não obstante já esteja prevista na regulação vigente, não se mostra, necessariamente, a única ferramenta para lidar com situações de potencial risco de desabastecimento. Considerando o elevado custo regulatório atrelado à elevação do estoque regulador, muitas vezes essa medida sequer se mostra a melhor, devendo, a nosso ver, ser analisadas as particularidades do caso concreto para a identificação de outras ferramentas que se revelem mais adequadas e eficazes ao enfrentamento do problema que motivou a sua adoção. No presente caso, e tomando como referência as informações contidas na Nota Técnica que instrui a presente Consulta, vale dizer que, apesar da sua relevância, ainda se está tratando de riscos em potencial, não materializados, e cuja ocorrência dependeria de uma série de variáveis de mercado (e da natureza) que poderiam ser conhecidas com antecedência razoável e objeto de reação a tempo pelo regulador e pelo mercado.</p>

Diante disso, e considerando, ainda, (i) a existência de uma regulação em vigor que já garante a observância do estoque mínimo regulador de Diesel A S10, (ii) a pouca disponibilidade/ociosidade das infraestruturas de armazenagem que permitam uma elevação de sua ocupação para o resguardo do estoque pretendido, e a importância de se reduzir impactos regulatórios (leia-se, operacionais, logísticos e econômicos) ao mercado regulado em um momento desafiador da economia global e que demanda a manutenção da capacidade de investimentos e a condução saudável dos negócios (de interesse público), entendemos, salvo melhor juízo, não se tratar a elevação compulsória dos níveis de estoque a medida regulatória mais adequada ao enfrentamento da matéria. Outras ferramentas regulatórias de menor impacto poderiam, a nosso ver, ser adotadas nesse momento, e que se mostrariam mais aderentes à realidade do setor. A título de exemplo, destacamos o aumento do do fluxo informacional dos agentes regulados e a ANP (e outros stakeholders relevantes de organização do setor), envolvendo produção, importação e dados de comercialização, bem como a adoção de medidas (regulatórias e fiscais) de fomento à elevação da produção e suprimento geral do mercado. A elevação dos níveis de estoque obrigatório, por si só, ainda mais para os patamares propostos na minuta de Resolução, não seria, acreditamos, o melhor caminho a ser adotado, podendo resultar ainda em impactos ao mercado não previstos pelo regulador, que envolvam redução da produção (por falta de disponibilidade de infraestrutura de armazenagem) e/ou da própria comercialização do produto, para que se atinja os níveis exigidos de estoque do produto em tanque, importando, assim, em resultado inverso ao pretendido pela medida ora proposta pela ANP.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO**, Coordenador Geral de Regulação, em 11/07/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2319762** e o código CRC **6A0A1121**.